



0 0 0 0 4 2 2 1 2 0 1 8 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000042-21.2018.4.01.3503 - JEF ADJ - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00517.2019.00723503.1.00456/00128

Processo: 0000042-21.2018.4.01.3503
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
Requerente: IDELCI FERREIRA MARTINS
Requeridos: ESTADO DE GOIAS, MUNICIPIO DE RIO VERDE - GO, UNIAO

SENTENÇA¹

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, subsidiariamente aplicável à espécie, passo a decidir.

O objeto da presente demanda objetiva provimento jurisdicional no sentido de determinar aos réus o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização de cirurgia bariátrica ao portador de obesidade mórbida ou, alternativamente, no custeio da mesma espécie de cirurgia, pelo Estado, em clínica particular.

Inicialmente, ressalto que a gestão tripartite do Sistema Único de Saúde, estabelecida no art. 198, I, da CF/88, da mesma forma que as normas operacionais que regem a matéria, não afastam a responsabilidade solidária dos entes federados para as demandas em que são discutidas ações pelo poder público na área de saúde.

Nos termos do art. 196 da Constituição da República, incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. Portanto, é possível o ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os entes estatais.²

Portanto, é devida a permanência da União, do Estado e do Município no polo passivo.

Superada a preliminar, **decido**.

FUNDAMENTOS

Alega a requerente, em síntese, que sofre de obesidade mórbida grau III há muito tempo; que tentou vários métodos de emagrecimento, mas todos infrutíferos; que tem urgência no procedimento, pois

¹ Sentença tipo “A”

² AC 0030435-38.2014.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 19/12/2017.



0 0 0 0 4 2 2 1 2 0 1 8 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000042-21.2018.4.01.3503 - JEF ADJ - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00517.2019.00723503.1.00456/00128

está com obesidade mórbida grau III e seu IMC é de 50; e que corre risco se ficar esperando a sua vez no sistema público.

Analiso o caso a partir de algumas considerações de índole mais geral e abstrata sobre a questão da concretização do direito fundamental à saúde, constitucionalmente previsto, através de intervenção judicial a pedido do suposto prejudicado pela atuação inexistente ou insuficiente do Estado em determinadas circunstâncias.

As demandas judiciais que envolvem questões relacionadas à saúde vêm gerando aprofundado debate na doutrina e na jurisprudência. E assim é, em essência: (a) porque há, de um lado, no mínimo, a previsão do direito à saúde, constitucionalmente estabelecido, v.g., no art. 196 da Constituição Federal, que não pode ser promessa vazia ou puramente programática, no atual estágio alcançado pelo constitucionalismo contemporâneo, mas, isto sim, deve ser considerado enunciado dotado da alta significação jurídica no âmbito deste mesmo Estado de Direito democrático que se configurou após a Constituição Federal de 1988; e (b) porque há, porém, de outro lado e ao mesmo tempo, a realidade de que o deferimento de procedimentos/medicamentos não previstos nos protocolos do SUS tem o potencial de subverter a lógica do sistema de garantir um acesso uniforme e igualitário de todas as pessoas a ele.

Mais ainda, quanto a este segundo aspecto: porque existe a constatação de que isso acaba por transformar inadequadamente o Judiciário no palco de realização das chamadas "escolhas trágicas" - as quais não deveriam ocorrer aí, já que, por princípio, seriam inerentes ao funcionamento dos sistemas público de saúde, no âmbito da realização das políticas públicas previstas para esta área, tendo em vista a potencial escassez de recursos do Estado para fazer frente às inúmeras demandas desta natureza que poderiam lhe ser dirigidas.

É certo, além disso, que existe discussão doutrinária até mesmo sobre a existência ou não de direito subjetivo propriamente dito ao fornecimento de medicamentos ou serviços médicos extraordinários, passível de ser extraído diretamente do contido na Constituição Federal, o que não foi ainda suficientemente resolvido ao menos naquela seara.

Tais discussões doutrinárias, de resto, não cessam aí, estendendo-se a vários outros pontos de relevo: iriam desde a questão da possível vulneração do princípio democrático da separação de poderes, por esta pronta atuação judicial interventiva, com reflexos diretos nas referidas políticas públicas a cargo do Poder Executivo, até a materialização de potenciais efeitos negativos outros, especialmente no que diz respeito a uma possível abertura demasiada à "ponderação judicial" em casos como este, que potencialmente acarretariam uma conseqüente redução da força normativa dos



0 0 0 0 4 2 2 1 2 0 1 8 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000042-21.2018.4.01.3503 - JEF ADJ - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00517.2019.00723503.1.00456/00128

direitos fundamentais por conta de sua invocação direta e eventualmente banalizada.

Entretanto, se dúvidas de relevo existem no estudo jurídico da matéria que diz respeito a este caso concreto, não é possível ignorar a relevância da previsão constitucional referida ao início, como já foi mencionado. E muito menos a necessidade de sua efetivação em nossa realidade social diferenciada, necessidade de efetivação esta que precisa, então, ser levada a termo de alguma forma, o que resulta na noção de que deverá ela se dar pelo modo que se mostre menos afrontoso às regras e princípios constitucionais configuradores do Estado de Direito democrático contemporâneo.

Logo, tudo isso aponta - para que se dê uma solução adequada aos casos concretos desta natureza trazidos ao Judiciário - no sentido de que se tenha, sim, por possível a concessão judicial destas medidas. Mas também no sentido de que, em atenção a todas aquelas dificuldades mencionadas, esta possibilidade se configure apenas para casos concretos que se revelem suficientemente diferenciados, baseados em determinados critérios ou requisitos demonstrativos da imprescindibilidade e da eficácia desta intervenção excepcional, a bem de preservação mínima de direitos fundamentais na situação concreta.

Não é à toa que, apesar de todas as dificuldades de ordem doutrinária já referidas, a jurisprudência pátria acabou por firmar-se no sentido de que o direito à saúde é passível de realização por meio de atuação judicial, desde que apoiada em prova técnica médica suficiente e desde que preenchidos determinados requisitos ou condições jurídicas e fáticas que garantam a mitigação de potenciais agressões àquelas regras e princípios do Estado de Direito democrático, que poderiam ser vulnerados pela intervenção judicial desmedida e arbitrária nesta seara.

Nesse sentido, o juiz tem de atentar, quando analisa pedido de intervenção judicial para a concretização do direito fundamental à saúde, por exemplo, para que eventual provimento concessivo deste pleito não acabe prejudicando involuntariamente a saúde do cidadão-demandante, nem acabe por causar danos e prejuízos relevantes (e injustificados) para o funcionamento do serviço de saúde, que possam vir em detrimento do direito à saúde de outros cidadãos.

Considere-se, assim, o acolhimento da viabilidade jurídica da postulação de medicamentos/tratamentos de saúde de valor diferenciado ao Judiciário desde que se tenha em mira casos excepcionais, como consta de decisões proferidas tanto pela Suprema Corte como pelos TRF's.

Por tudo isso, e em conclusão destas considerações iniciais, de índole mais genérica e abstrata, é entendimento deste magistrado que a intervenção judicial em política pública de saúde assume



0 0 0 0 4 2 2 1 2 0 1 8 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000042-21.2018.4.01.3503 - JEF ADJ - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00517.2019.00723503.1.00456/00128

caráter excepcional, somente sendo admissível quando a conduta buscada em juízo para sanar a omissão/deficiência na concretização do dever constitucional se mostrar eficaz e imprescindível na situação concreta posta sob análise para garantir o direito à vida.

Pois bem. Como consta dos autos, a demandante requer a imediata realização da cirurgia bariátrica no SUS ou, em sendo o caso, em clínica particular, tudo porque entende que seu caso é diferenciadamente urgente.

Quer dizer, não se alega, a rigor, na inicial, que o Estado não preste o serviço. O que se alega, por outras palavras, é que o Estado não está agindo de forma adequada para o caso concreto, que seria urgente, restando, assim, caracterizada uma situação extraordinária, de deficiência na prestação de seus serviços, determinante e autorizativa da intervenção judicial para salvaguardar o direito à saúde da requerente. Razão pela qual o fato de estar ela já integrando lista de espera pela realização da cirurgia no SUS, por si só, não conduz ao necessário indeferimento do pedido, tal como foi sustentado em contestação.

Como já foi dito na apreciação da tutela antecipada, o pedido demanda a comprovação pela requerente de risco iminente de morte, até mesmo porque os demais pacientes que se encontra na fila de espera para realização do procedimento cirúrgico também sofrem das mesmas complicações de saúde, sociais e pessoais decorrentes da obesidade, não cabendo a este Juízo, por prudência, fazer juízo meritório em favor da requerente, deferindo-lhe a preferência em detrimento de outrem ou o custeio na rede particular, o que escapa à sistemática do SUS.

Veja-se que, conforme informação de fl. 108, a demandante já está regulada junto à Secretaria Municipal de Saúde, e aguardando os demais procedimento para realização de sua cirurgia.

A intervenção do Poder Judiciário na organização de listas de espera para a realização de procedimentos médicos somente se justifica em casos extremos e quando comprovada a urgência e/ou emergência. Dessa forma, não estando essa caracterizada, a observância da ordem cronológica estabelecida pelo serviço público não pode ser negligenciada. (RECURSO CÍVEL Nº 5005826-44.2013.404.7104/RS, Rel. Juiz Federal Giovani Bigolin, sessão 25/06/2015).

Em assim sendo, o que há que ser verificado nos autos é a existência ou não desta condição extraordinária de saúde da parte autora, que demandaria um atendimento de urgência diferenciado, não observado pelo Estado, segundo o alegado nos autos, em razão da sistemática adotada pelo SUS para dar conta destas situações.



0 0 0 0 4 2 2 1 2 0 1 8 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000042-21.2018.4.01.3503 - JEF ADJ - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00517.2019.00723503.1.00456/00128

De acordo com os documentos médicos juntados aos autos (fls. 21/22), não há indicação de urgência na realização da cirurgia, mas sim o encaminhamento formal e a necessidade de uma solução definitiva para o caso da autora, como tantas outras pessoas que se encontram na fila de espera.

Como se vê, a situação dos autos é exatamente a mesma de outros tantos usuários do Sistema Único de Saúde que aguardam uma cirurgia eletiva na fila de espera, não havendo fundamento suficiente para que a parte autora seja antecipada em detrimento de outras pessoas que aguardam o mesmo procedimento, até em situações piores.

Não sendo esse o caso dos autos, não há razões para que o procedimento seja deferido à autora em preferência aos usuários que não demandam judicialmente, mas se encontram nas mesmas condições, aguardando a ordem estabelecida administrativamente.

Ressalte-se que, em se tratando de cirurgia bariátrica, não se pode falar em urgência, até porque na urgência ninguém faz esse tipo de cirurgia, vez que o paciente necessita de um acompanhamento com equipe multidisciplinar/cirúrgica bariátrica para realização de exames pré-operatórios e posterior cirurgia.

Sendo assim, não poderá ser feito de forma imediata ao chegar ao hospital, necessita todo um preparo pré-operatório estabelecido pela equipe, para que o paciente seja operado em suas melhores condições e com um menor risco cirúrgico.

Não se trata, portanto, de um ato cirúrgico realizável por conta da indicação de apenas um profissional da saúde. Antes disso, e em razão da necessidade de compatibilização deste procedimento postulado nos autos com o determinado em protocolos públicos de tratamento, o dito complexo procedimento disciplinar não pode ser afastado para o caso, por simples determinação do juiz.

Ora, por tudo o que já foi demonstrado e que dos autos constam, é suficiente para o indeferimento do pedido, pelo simples fato de que a intervenção judicial, extraordinária por princípio, não se mostraria imprescindível no caso concreto presente.

Ademais, o que se vê é que o atendimento devido pelo Estado à paciente-autora está a ocorrer e de forma adequada, já que, por mais que a autora afirme e ressalte que seu caso não pode aguardar os tramites administrativos normais do SUS, simplesmente não é isso que o laudo médico pericial atesta nos autos.



0 0 0 0 0 4 2 2 1 2 0 1 8 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000042-21.2018.4.01.3503 - JEF ADJ - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00517.2019.00723503.1.00456/00128

Por certo, o andamento "normal" do tratamento destas situações via SUS não é o mais célere, tampouco é aquele que demanda menos esforço por parte dos pacientes. Contudo, embora isso não seja o desejável e mesmo sensibilize este magistrado, não se pode confundir estas questões com falta de serviço ou desrespeito estatal à garantia constitucional do direito à saúde da demandante no caso concreto, que a ponha em risco de grave afronta.

Mesmo que a realidade deste sistema de atendimento público seja falha, e que seja até mesmo considerável o tempo de espera pelo atendimento, somente uma diferenciada urgência médica para o caso particular da demandante, que fosse capaz de pôr em real e diferenciado risco à sua saúde ou vida, de comprovada forma imediata, é que poderia autorizar o proferimento da decisão pedida.

A verdade é que em sendo deferidas medidas como estas, sem o devido rigor, restaria também sendo facilitada a possibilidade de burla às listas de cirurgia organizadas no âmbito do SUS, e que se destinam, em princípio, a priorizar, em face da consideração de todos os casos submetidos àquele sistema público, primeiro os casos mais urgentes, e, depois, os casos mais antigos que aguardam atendimento.

Neste sentido, veja-se o julgado abaixo:

REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FILA DO SUS. AUSÊNCIA DE PROVA DE SITUAÇÃO DIFERENCIADA QUE AUTORIZE A QUEBRA DA ORDEM ADMINISTRATIVA. 1. Não se afigura razoável que a simples iniciativa de promover ação judicial seja razão para privilegiar o autor, em detrimento de outros pacientes que presumivelmente de igual modo necessitam de atendimento (e que, da mesma forma, encontram-se em 'fila de espera'), porquanto não evidenciada, pelo menos de modo suficiente, a eficácia do procedimento requerido na presente ação. 2. Hipótese em que não restou cabalmente demonstrada que a situação da paciente é mais grave, em comparação com outros que estão à sua frente, a permitir burla à fila de espera. 3. Cabível a inobservância da ordem cronológica de atendimento da fila do SUS nos casos que demonstrarem a extrema necessidade e urgência, o que não aconteceu in casu. (Grifei) (TRF4, AC 5008044-40.2016.4.04.7104, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 01/02/2019)

Por tudo isso, conclui-se que a situação em exame não demanda atuação judicial para que a parte autora ultrapasse os demais pacientes do SUS que aguardam pela mesma cirurgia bariátrica na lista pertinente de espera.

Esse o quadro, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **IDELCI FERREIRA**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA em 07/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4609353503219.



0 0 0 0 0 4 2 2 1 2 0 1 8 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000042-21.2018.4.01.3503 - JEF ADJ - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00517.2019.00723503.1.00456/00128

MARTINS e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta primeira instância decisória (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Em havendo interposição de recurso, a Secretaria deverá intimar a parte recorrida para contrarrazões, sendo que depois do transcurso desse prazo, devem os autos subir à Turma Recursal, tudo independentemente de novo despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Verde, 7 de maio de 2019.

Paulo Augusto Moreira Lima
JUIZ FEDERAL